



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001913-66.2024.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001913-66.2024.8.26.0581

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Apelada: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ação: Regressiva de indenização securitária por sub-rogação

Comarca: São Manuel - 2ª vara

Juíza prolatora: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 8.040

ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA securitária por sub-rogação. Equipamentos eletrônicos danificados em razão de suposta oscilação na rede de energia elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações.

- Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias nos equipamentos do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelante. “Laudo técnico” genérico e superficial. Impossível a produção de prova pericial, porque não

preservados os equipamentos danificados. Não comprovada falha na prestação de serviços.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** contra a r. sentença de fls. 420/423, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO** contra ela promovida por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**.

Em razões de apelação (fls. 429/452), a ré-apelante pede o processamento do recurso com efeito suspensivo. Sustenta que não há provas do nexo de causalidade entre os danos e os serviços por ela prestados; que os laudos produzidos de forma unilateral não são suficientes para o decreto de procedência da demanda; que não houve qualquer ocorrência de falhas ou distúrbios capazes de causar danos na rede de distribuição de energia que alimenta a unidade consumidora; que a apelada não preservou os equipamentos danificados e não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil; que eventos da natureza, como descargas atmosféricas, constituem caso fortuito ou força maior e são excludentes da responsabilidade, assim como a culpa exclusiva do consumidor; que a responsabilidade pelas instalações elétricas da unidade consumidora é do usuário; que não houve prévio pedido de ressarcimento na esfera administrativa; que os documentos apresentados pela apelada são genéricos e insuficientes para dar lastro

à pretensão, sendo necessária a realização de perícia técnica; que o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova são inaplicáveis ao caso. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença. A título subsidiário, pleiteia que os salvados lhe sejam entregues caso mantida a condenação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 453/454) e respondido (fls. 458/474).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que equipamentos eletrônicos pertencentes a segurado da apelada foram danificados em decorrência de suposta oscilação na rede de distribuição de energia elétrica, fato que deu ensejo ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 5.993,35 (fl. 2). A apelada afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da autora-apelante a ressarcir aquele gasto.

A pretensão foi acolhida na origem, razão da interposição deste recurso de apelação pela ré, com vistas à modificação do resultado dado à lide.

II.2. Não cabe deliberação acerca do pedido de processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, diante da constatação de que esse é o efeito legal com que se processa essa modalidade recursal (art. 1.012, *caput*, CPC).

De resto, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

II.3. Respeitado o posicionamento adotado em primeiro grau, o arcabouço probatório constante dos autos direciona a solução da lide para caminhos mais condizentes com o limite da responsabilidade da apelante e à comprovação do nexo de causalidade entre o fornecimento de energia elétrica e os danos narrados nos autos. Ainda que a apelada tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à apelante o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

A uma, porque o pagamento da indenização securitária se fez sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que contempla a submissão dos equipamentos danificados a exame pela concessionária com vistas à verificação da efetiva causa dos danos.

A duas, porque, além de não seguir as trilhas administrativas prévias, a apelada não preservou os equipamentos danificados e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Ficou assim inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre o dano indenizado e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à apelante.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar e, por isso, competia à apelada demonstrar que os danos causados aos equipamentos decorreram de falha nos serviços prestados pela apelante.

II.4. Nesse ponto, é descabido cogitar de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e produzir prova de suas alegações. De um lado, a seguradora não se ressentir de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

Em realidade, cabia à apelada comprovar que os danos nos equipamentos do segurado decorreram de oscilação da rede elétrica externa, que está a cargo da apelante. À apelante, por sua vez, cabia demonstrar que nenhuma irregularidade ocorreu na rede elétrica de sua responsabilidade e que abastece a rede elétrica interna do imóvel.

Os “laudos técnicos” apresentados pela apelada (fls. 292 e 296) são genéricos e insuficientes para evidenciar liame causal entre a avaria dos equipamentos e eventuais falhas advindas da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público, porque deles constam apenas a seguinte informação: *“Após verificação técnica nos equipamentos em questão, concluímos que os mesmos foram danificados por motivo de queda de energia elétrica ou oscilação, e estão sem condições de conserto”*.

Além de se tratar de declaração subscrita por prestadores de serviços de reparos elétricos, destituídos de habilitação profissional para emitir opinião técnica acerca da integridade e do funcionamento de rede elétrica, notadamente para servir de prova em processo judicial, dela não consta que a oscilação tenha ocorrido na

rede elétrica externa, essa que é de responsabilidade da concessionária apelante.

A afirmação de que os danos decorreram de queda de energia ou oscilação está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelante. É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora.

Não bastasse, o suposto trabalho técnico foi produzido ao arrepio do contraditório, é destituído de indicação da metodologia utilizada e de descrição das evidências que serviram de base para a conclusão exposta, de sorte que não contém elementos capazes de embasar conclusão sobre a causa dos danos.

Sobre o tema, aliás, outro não tem sido o entendimento adotado por esta 32ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ação regressiva de ressarcimento de danos – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna – Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por

empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, com observação” (TJSP, Apelação Cível nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 14/6/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/6/2023).

Em suma, é caso de reformar a sentença e proclamar a improcedência da demanda. E, como consequência do novo desfecho atribuído à lide, caberá à apelada o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora